



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124384 - DF (2024/0048861-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CLEONICE FERRAZ**
AGRAVANTE : **JOAQUIM CARVALHO DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARCELINO LUIZ DA SILVA CANEPPELE**
AGRAVANTE : **MARYNALVA LEITAO DE SOUSA**
AGRAVANTE : **SERGIO FERNANDES FERREIRA**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR
AUT.FUND. E TCDF**
ADVOGADO : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. A análise da tese recursal depende do exame de legislação local, o que torna inviável a insurgência, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.
6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de

declaração.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124384 - DF (2024/0048861-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CLEONICE FERRAZ
AGRAVANTE : JOAQUIM CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELINO LUIZ DA SILVA CANEPELE
AGRAVANTE : MARYNALVA LEITAO DE SOUSA
AGRAVANTE : SERGIO FERNANDES FERREIRA
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR
AUT.FUND. E TCDF**
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. A análise da tese recursal depende do exame de legislação local, o que torna inviável a insurgência, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.
6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de

declaração.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEONICE FERRAZ RAMOS e OUTROS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1440/1446, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 280 do STF e 7, 83 e 211 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido; (b) não incide a Súmula 83 do STJ; (c) a questão de fundo do recurso é exclusivamente de direito, não pretendendo a parte o reexame de provas; (d) não é necessária a análise de legislação local; e (e) a matéria relativa à correção monetária foi prequestionada.

Impugnação às e-STJ fls. 1482/1487, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão ora agravada, em relação à apontada negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fls. 1.224/1.228):

[...]

Os apelantes se insurgem contra a compensação reconhecida no juízo *a quo*, do valor do título exequendo com os reajustes salariais concedidos, o que culminou com a ausência de valor a ser recebido pelos exequentes e consequente extinção do cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Da compensação dos índices de reposição inflacionária determinados no título executivo com os reajustes salariais concedidos por meio das Leis Distritais n. 38/89 e 117/90

A ação coletiva que resultou no título exequendo para o pagamento de diferenças salariais referentes aos expurgos inflacionários do Plano Collor (março a junho de 1990), foi ajuizada contra o Distrito Federal em 29/12/2000, tendo transitado em julgado em 27/11/2008.

Concorrentemente, as sistemáticas implementadas pelas leis e decretos distritais anteriores ao início da demanda, como as Leis n. 38/89 e 117/90 e Decretos n. 12.728/90 e 12.947/90 — que concederam reajustes e reestruturaram a carreira do servidor —, foram assegurando, no decorrer do tempo, a absorção da defasagem salarial decorrente do especificado plano econômico.

Com efeito, quando dos expurgos inflacionários em 1990, o reajuste dos salários, vencimentos e proventos dos servidores distritais eram regidos pela Lei n. 38/1989, que assim dispõe nos arts. 1º e 2º:

[...]

Nos termos Lei n. 38/89, o reajuste se dava de forma trimestral em percentual igual à variação acumulada do IPC, verificada nos três meses anteriores. Se o IPC do mês anterior fosse superior a 5% (cinco por cento), as remunerações deveriam ser reajustadas, a título de antecipação, pelo percentual correspondente ao excedente.

No período, o respectivo IPC dos meses de março, abril, maio e junho de 1990, foi apurado em 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%.

Sobrevindo a Lei n. 117, em 23/7/1990, o reajuste mensal dos servidores do Distrito Federal passou a observar os termos da Lei Federal n. 8.030/90, que disciplina a remuneração dos servidores públicos federais. Eis o teor da lei distrital:

[...]

Com base na nova lei, a remuneração dos servidores distritais passou a se sujeitar a acréscimos de acordo com a respectiva data-base. Nessa esteira, por meio dos Decretos n. 12.728/90 e 12.947/90, foram assegurados aos servidores civis distritais reajustes de 30% (trinta por cento) e 81% (oitenta e um por cento), aos quais se seguiram outros efetivos reajustes por meio das Leis distritais n. 159/1991, n. 197/1991, a Lei n. 256/1992 e a Lei n. 306/1992.

Nesse contexto, imperioso é não negligenciar que os percentuais de recomposição salarial definidos no título exequendo foram albergados e, portanto, absorvidos não apenas pelas antecipações e data base previstas nas Leis n. 38/89 e 117/90, como também pelas leis posteriores que conferiram aumento remuneratório em proporção à inflação apurada.

Sob pena de reajuste sobre reajuste (*bis in idem*), ou de percepção em duplicidade do valor devido, e consequente enriquecimento sem causa (art. 884, CC), não se pode incorporar às remunerações futuras do servidor distrital, índices inflacionários que, uma vez identificados à luz das leis então vigentes, já foram absorvidos pelos reajustes supervenientes, de modo a assegurar a recomposição salarial.

Por oportuno, versando sobre reajustes salariais de servidores federais, sobressai o entendimento do STJ no REsp n. 1.235.513/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que firmou ser possível a compensação dos índices de reajuste assegurada ao servidor público com aqueles concedidos em leis posteriores à última oportunidade de objeção de defesa no processo cognitivo. Contudo, o caso dos autos apresenta particularidade quanto aos pressupostos fáticos que o distingue do referido julgado vinculante.

O REsp n. 1.235.513/AL versa sobre a compensação, em sede de execução, entre o índice de revisão geral de remuneração instituído pelas Leis Federais n. 8.622/93 e 8.627/93 e reajustes específicos concedidos a determinadas categorias de servidores públicos da União.

Por sua vez, o caso dos autos cuida da reposição de diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Collor, o que não se confunde com os critérios de revisão geral anual dos vencimentos de servidores versada no precedente vinculante. Assim diferenciadas as situações fáticas e jurídicas, o caso dos autos não se amolda e, portanto, não se adstringe aos fundamentos e conclusão do precedente vinculante invocado pela parte recorrente.

Inclusive, em controvérsia análoga a dos autos, o STJ vem admitindo na fase de execução, a compensação do título executivo judicial com os reajustes promovidos por legislação anterior ao ajuizamento da ação e do trânsito em julgado da sentença exequenda, ainda quando não arguida na fase cognitiva e não explicitada no título executivo judicial. É o que se confere, *in verbis*:

[...]

Em concordância com a sentença recorrida, o posicionamento majoritário deste egrégio Tribunal de Justiça, perfilhado por esta colenda 8ª Turma Cível, tem reconhecido, em casos análogos, o direito à compensação do título exequendo com os reajustes salariais concedidos.

Com efeito, o título judicial exequendo versa sobre recomposição salarial de servidores públicos, ou seja, refere-se à relação de trato sucessivo, de modo que os reajustes salariais concedidos por lei no decorrer do tempo devem ser considerados para fins de aferição do saneamento da defasagem salarial que motivou o ajuizamento da ação de conhecimento, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor público por percepção em dobro do valor que lhe seria devido.

A compensação questionada, entre a recomposição salarial assegurada no título judicial e os reajustes salariais legalmente concedidos, não caracteriza ofensa à coisa julgada, à medida que tais reajustes consubstanciam a própria implementação, via administrativa, do direito que foi assegurado no título exequendo. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, observa-se que não houve omissão quanto ao ponto da limitação temporal supostamente indevida.

Nesse ponto, também é digno de registro que é vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa, o que ocorreu na espécie, tendo em vista que no recurso especial a parte afirmou que "o acórdão que julgou os embargos de declaração não apreciou por completo os temas recursais ventilados, principalmente no tocante à necessidade de ver afastada a limitação temporal da condenação imposta pelo r. juízo de origem ao período de vigência da Lei 38/1999 (julho de 1990)" (e-STJ fl. 1301).

Porém, no presente agravo, explicita que o acórdão foi omissivo quanto a outras questões detalhadas em sua peça recursal (e-STJ fl. 1456/1457) e não alegadas no apelo nobre.

Noutra quadra, verifica-se que a Corte de origem apreciou a matéria em consonância com o entendimento deste Tribunal de que "a alegação de coisa julgada não pode sustentar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada, quando há manifesto direito a compensação dos reajustes" (AgInt no REsp 1.505.726/AL, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 31/08/2022). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO/LIMITAÇÃO. AUMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS A MESMO TÍTULO. ALEGAÇÃO. FASE DE COGNIÇÃO. AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTIÇA DA DECISÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não pode ocorrer a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis anteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

2. Hipótese em que servidores públicos sagraram-se vencedores em ação proposta contra o Distrito Federal que visava o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de outro plano – "Collor", correspondente aos percentuais relativos aos meses de abril a junho de 1990, sendo certo que, anteriormente à propositura da ação, tinham sido editadas leis locais que a eles concederam reajustes e/ou reestruturaram a carreira da qual faziam parte, sendo absorvida, a partir de então, a defasagem salarial existente, decorrente do referido plano.

3. Tendo sido as referidas legislações locais editadas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença exequenda (em verdade, em momento anterior à própria propositura da ação), descuidou-se o Distrito Federal de arguir a questão relativa à possível compensação/limitação ainda na fase de conhecimento – da mesma forma que deixaram os servidores de suscitar o tema naquela oportunidade –, e olvidou-se o juízo ordinário de considerar a existência, de ofício, de fato modificativo do direito vindicado (nos moldes previstos no art. 462 do CPC/1973).

4. Mesmo sabedores dos fatos ocorridos após a violação de seu direito, os servidores promoveram a execução sem efetuar a compensação/limitação com os aumentos que já tinham sido especificamente concedidos pela Administração, pretendendo – sob o manto da coisa julgada – perceber em duplicidade os valores a que teriam direito.

5. *In casu*, deve ser considerada questão relacionada com a justiça da decisão e com outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, sendo difícil conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa, restando indubitoso que, ao manejar os embargos à execução, jamais pretendeu o Distrito Federal questionar o direito judicialmente e legalmente reconhecido, e sim apenas delimitar o que seria efetivamente devido.

6. Diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

7. Não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.

8. Agravo interno do Distrito Federal provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial interposto.

(AgInt no AREsp 869.431/DF, minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 11/6/2018)

Além disso, destaquem-se julgados em casos idênticos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente não especifica quais os pontos em que houve a negativa de prestação jurisdicional.
 2. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.
 3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
 4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AgInt no AREsp 2.220.094/DF, minha Relatoria, Primeira Turma, DJe de 20/09/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente não especifica quais os pontos em que houve a negativa de prestação jurisdicional.
 2. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.
 3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
 4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
 5. A análise da tese recursal depende do exame de legislação local, o que torna inviável a insurgência, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.
 6. Embora a agravante tenha manejado os embargos de declaração, esses não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, ao tempo em que não há, nas razões recursais, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.
 7. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 2.123.003/DF, minha Relatoria, Primeira Turma, julgado em 17/06/2024)

Nesse ponto, incide a Súmula 83 do STJ.

Quanto às demais alegações, registro que, para a alteração das conclusões do aresto recorrido, que reconheceu a possibilidade de compensação do débito executado com os reajustes posteriores, sem que haja violação da coisa julgada, seria necessário o revolvimento de matéria fática, além da análise de legislação local, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.121.871/DF, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/05/2024; AgInt no REsp n. 2.123.996/DF, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/06/2024; e AgInt no REsp n. 2.097.538/DF, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

No que se refere à incidência de correção monetária, constata-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a mencionada tese, embora suscitada nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide na espécie o óbice da Súmula 211 do STJ.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", ao prescrever:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu, *in casu*, tendo em vista que a alegada omissão não se referiu à tese de incidência de correção monetária.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.124.384 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0048861-9

Número de Origem:

07056777520228070018 7056777520228070018

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEONICE FERRAZ

RECORRENTE : JOAQUIM CARVALHO DA SILVA

RECORRENTE : MARCELINO LUIZ DA SILVA CANEPPELE

RECORRENTE : MARYNALVA LEITAO DE SOUSA

RECORRENTE : SERGIO FERNANDES FERREIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND.
E TCDF

ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEONICE FERRAZ

AGRAVANTE : JOAQUIM CARVALHO DA SILVA

AGRAVANTE : MARCELINO LUIZ DA SILVA CANEPPELE

AGRAVANTE : MARYNALVA LEITAO DE SOUSA
AGRAVANTE : SERGIO FERNANDES FERREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E
TCDF
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025